



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**5ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/009504/2017</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	TRIBUNAL PLENO
<b>RELATOR:</b>	CONS. Inaldo Da Paixao Santos Araujo
<b>NATUREZA:</b>	AUDITORIA
<b>RESPONSÁVEIS/PARTES:</b>	ROGÉRIO COSTA CEDRAZ
<b>UNIDADES AUDITADAS</b>	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

**PARECER N° 000567/2018**

## 1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo na Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (EMBASA), para acompanhamento de licitações e da execução de contratos e convênios, vigentes no exercício de 2017.

Concluída a análise, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) apresentou relatório em que se apontaram algumas ocorrências. Ao final, sugeriu-se a notificação do Diretor Presidente da EMBASA, para que adotasse as medidas necessárias ao saneamento daquelas irregularidades (Doc. Ref. 1954921).

Regularmente notificado, o gestor se manifestou e juntou documentos (Doc. Ref.2001579, 2001580, 2001581,2001582, 2001583, 2001584, 2001585, 2001586, 2001587, 2001588, 2001589, 2001590, 2001591, 2001592, 2001593, 2001594, 2001595, 2001596, 2001597, 2001598, 2001599, 2001600, 2001601, 2001602, 2001603, 2001604, 2001605).

Em novo Relatório de Auditoria, a 1ª CCE, exceto no tocante aos itens 4.1 e 3.2.a, para os quais se comprovou o saneamento das irregularidades apontadas, manteve o posicionamento

exarado anteriormente (Doc. Ref. 2049752).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, ao acompanhamento de licitações, contratos e convênios no âmbito da Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA, relativos ao exercício de 2017.

Considerando as irregularidades atribuídas à unidade auditada, convém abordar somente aquelas em relação às quais é necessário aprofundar o exame realizado pela equipe técnica ou propor consequências jurídicas distintas das que foram sugeridas no relatório auditorial.

### **2.1. ATRASO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (item 5.2)**

#### **2.1.1. CONTRATO Nº 6566/2015 (item 5.2.1)**

A 1ª CCE sustentou que o Contrato de nº 6566/2015, firmado em 30/01/2015, no valor de R\$ 51.344.021,99, cujo objeto é a Execução das Obras de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Ilhéus-Pontal, com entrega prevista para 16/11/2018, encontrava-se com a execução atrasada.

Isso porque, da análise das medições disponibilizadas pela EMBASA, relativas ao período de 06/08/2017 a 05/09/2017, verificou-se que os serviços executados apresentavam um valor acumulado de R\$5.246.897,21, correspondente a 10,22% do valor contratado, ao passo que o cronograma vigente previa um valor acumulado de R\$34.339.980,22, correspondentes a 66,88% do Contrato, evidenciando um atraso de 56,66%.

Instada a se manifestar, a EMBASA justificou o atraso no início das obras em razão da sobreposição de garantias junto aos agentes financeiros. Vejamos:

Em decorrência de questões envolvendo sobreposição de garantias entre a EMBASA, a CAIXA e o BNDES, ficou definido que a obra iniciasse com recursos próprios para posterior ressarcimento à EMBASA, após regularização junto ao BNDES. Em função disso foi definido um escopo reduzido e um novo

cronograma de ataque até que seja sanada a pendência de repasse de recursos pelo agente financeiro. A EMBASA está em tratativas junto ao BNDES, tendo a perspectiva de definição até final de dezembro/2017.

Posteriormente, a equipe técnica informou que, nos novos esclarecimentos apresentados, a EMBASA reafirmou a existência do contrato de financiamento com o BNDES nº 14.2.0431.1, assinado em 30/06/2014, no valor de R\$167.180.369,97, cujo subcrédito C, no valor R\$ 41.387.439,04, é destinado à ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Ilhéus-Pontal, evidenciando a existência de previsão de recursos assegurados junto ao BNDES.

Ademais, consoante pontuado pela Auditoria, até a data de encerramento dos trabalhos, o atraso no contrato em comento perdurou, nada obstante a proposta realizada pelo BNDES à EMBASA, por meio da Nota Técnica nº 003/2018 – FAF de 19/07/2018, no sentido de realizar o ajuste de garantias nos seus contratos de financiamento e a finalização de acordo atendendo aos interesses das partes envolvidas.

A conduta adotada pela EMBASA viola a disposição constante no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que determina que as licitações referentes a obras e serviços somente poderão ocorrer mediante a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações delas decorrentes. Vejamos:

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I- projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A despeito das justificativas apresentadas pelo gestor, que atribuem o atraso verificado no início das obras à sobreposição de garantias junto aos agentes financeiros, sugere-se a expedição de determinação a fim de que a EMBASA se abstenha de licitar obras e serviços que não contenham previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

### **2.1.2. CONTRATO Nº 11077/2016 (item 5.2.2)**

A 1ª CCE indicou que o Contrato nº 11077/2012, no valor R\$54.901.397,22, encontrava-se com a execução atrasada. Conforme se apurou, até a 6ª medição, apesar de o contrato apresentar um valor acumulado de R\$29.281.536,48, correspondente a 67% do valor contratual, somente havia sido executado o montante de R\$7.861.244,32, correspondente a 14,32%.

Acerca da presente irregularidade, a EMBASA assim justificou o atraso no Contrato nº 11077/2012:

A região apresenta grande volume de rocha e houve atraso de 120 dias na obtenção da primeira licença para utilização de explosivos. O prazo de validade da licença obtida foi insuficiente e demandou sua renovação, que atrasou mais os serviços de execução dos interceptores e estações elevatórias. Ocorreu também o atraso na energização das elevatórias pela COELBA, que foi estimado em 210 dias. Este atraso repercutiu também nas ligações intradomiciliares.

Após a elaboração do primeiro Relatório de Auditoria, deu-se, novamente, vista dos autos à EMBASA, que trouxe a informação de que, considerando-se os atrasos ocorridos, repactou-se novo cronograma físico-financeiro com a contratada, por meio de termo aditivo, objetivando a conclusão do empreendimento, mantendo-se o mesmo prazo de encerramento da vigência.

Acerca da irregularidade em destaque, a Equipe Técnica desse TCE entendeu que a celebração do Termo Aditivo ajustando o cronograma de execução da obra regulariza a situação do contrato.

Ocorre que, malgrado a celebração de Termo Aditivo, não se mostra razoável ignorar a existência de falha no planejamento do projeto básico em que se baseou a licitação.

Isso porque a EMBASA não observou os ditames legais, previstos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, acerca do projeto básico. Vejamos:

Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Os motivos pontuados pelo Gestor da EMBASA não se prestam a justificar o atraso na execução da obra em destaque, porquanto as situações elencadas como entraves eram previsíveis e, portanto, passíveis de planejamento.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas OPINA pela expedição de determinação à EMBASA, a fim de que planeje com maior cuidado as obras e serviços de engenharia, visando a evitar atrasos injustificados e possíveis prejuízos ao erário, observando as disposições constantes do art. 6º, inciso IX, e art. 7º, §2º, I, ambos da Lei de Licitações e Contratos, que condicionam a realização de licitação à elaboração de Projeto Básico suficientemente detalhado, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras.

## **2.2. OBRAS PARALISADAS (item 5.4)**

### **2.2.1. CONTRATO Nº 2903/2013 E CONTRATO Nº 7388/2015**

A Auditoria verificou que o Contrato nº 2903/2013 encontrava-se paralisado e em processo de rescisão contratual.

Em seus esclarecimentos, o gestor da EMBASA pontuou que

Durante o andamento das obras nos deparamos com diversos entraves, que impediram o cumprimento do cronograma físico-financeiro, e necessidade de diversas adequações de projeto e orçamento que impossibilitaram a sua conclusão através do contrato em questão, uma vez que para isso seriam necessários ajustes na planilha contratual acima do limite de 25% de acréscimo, imposto pelo artigo 65 parágrafos 1º da Lei Nº 8.666/93, conforme ofício n.º 026/17-EXM-I, datado de 22/11/2017.

Nos novos esclarecimentos prestados, informou que formalizou uma rescisão amigável junto ao Conselho de Administração e que o saldo da obra se encontrava em revisão de orçamento, com estimativa de conclusão e encaminhamento à Caixa em abril do ano corrente para análise, aprovação e licitação.

De igual modo, o Contrato nº 7388/2015 também estava paralisado, em razão das constantes revisões realizadas pelos técnicos da CEF no projeto básico licitado.

Pontuou, ainda, que a aprovação do projeto pela Caixa se estendeu por dois anos, haja vista a imprecisão na elaboração do projeto que delimitou os serviços que seriam realizados.

Em seus esclarecimentos, o gestor da EMBASA pontuou que

O contrato no 460007388/2015 firmado com a empresa SZ Construtora e Incorporadora LTDA, para execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de laçú foi rescindido através do processo de rescisão unilateral, concluído através da Resolução de Diretoria no 25312018 de 2310312018 e Resolução do Conselho no 08212018 de 27010312018. Para apurar as faltas administrativas causadas pela empresa contratada foi nomeada uma comissão através do Comunicado no 059/17. A comissão emitiu o Relatório final e sugeriu que a empresa contratada SZ Construtora e Incorporadora LTDA. sofresse as seguintes penalidades: Rescisão unilateral do contrato, suspensão temporária para participação em licitações e impedimento de contratar com a EMBASA e aplicação de multa contratual.

Assim como no item anterior, verifica-se que, se a EMBASA tivesse elaborado um projeto básico preciso, detalhado e bem planejado, certamente os óbices que impediram a continuidade da execução dos contratos em destaque, nos termos inicialmente pactuados, não teriam se manifestado.

O art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, nesse sentido, dispõe que

Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A conduta adotada pela EMBASA violou a disposição constante no X do art. 6º, da Lei 8.666/93, sobretudo quanto ao Contrato nº 2903/2013, na medida em que a unidade auditada não observou os mandamentos legais e elaborou projeto básico demasiadamente impreciso e deficiente, que ocasionou a rescisão do contrato.

Destarte, sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Rogério Costa Cedraz, gestor da EMBASA, conforme autoriza o art. 35, inciso II, da Lei complementar estadual nº 05/91, sobretudo em face da rescisão do Contrato nº 2309/2013, que teve seu projeto básico elaborado em descompasso com as disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

### **2.3. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS (item 5.3)**

No relatório auditorial, a 1ª CCE destacou, ainda, que a EMBASA promoveu alterações do valor original de contratos, através de compensação entre supressões e acréscimos de itens de serviço, em desrespeito à determinação legal constante na Lei nº 8.666/1993.

Destacou, ainda, que, a despeito de os percentuais dos aditivos dos contratos 2903/2013, 7313/2015, 10507/2016, 11077/2016, 10677/2016, 2268/2013 e 11403/2016 não terem superado o limite de 25% estabelecido em lei, as suas formalizações ocorreram de forma indevida, porquanto não indicaram o percentual de acréscimos, mas sim o resultante da diferença entre acréscimo e supressão.

Essa irregularidade já foi abordada anteriormente por este Ministério Público de Contas no âmbito do processo de inspeção nº TCE/002849/2016, em que se analisaram obras públicas firmadas na CERB, valendo a transcrição do posicionamento ali externado (Parecer MPC nº 1043/2016), porque inteiramente aplicável ao caso em apreço:

A 1ª Coordenadoria de Controle Externo destacou, em relatório auditorial, irregularidade identificada no âmbito do Contrato nº 041/2014, firmado entre a CERB e a Construtora Ceará Mendes, relativa ao descumprimento do limite para alterações contratuais previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Na ocasião, entendeu-se que seria indevido o procedimento realizado pela entidade contratante para formalizar o Termo Aditivo nº 059/2015, consistente em compensar as supressões e os acréscimos propostos e utilizar o resultado dessa compensação para efeito de apuração do percentual para alterações contratuais.

De fato, se fossem considerados conjuntamente os valores dos acréscimos (R\$ 2.809.576,15) e das supressões (R\$ 1.144.369,59), o contrato teria sido aditado em R\$ 1.665.206,56, o que corresponderia a 24,99% do seu valor inicial (R\$ 6.663.491,64), atendendo, em princípio, ao limite previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Entretanto, esse procedimento de compensação entre supressões e acréscimos não é o mais adequado, porque permite, por via transversa, o descumprimento do dispositivo acima mencionado.

Saliente-se, inicialmente, que a previsão legal de limites às alterações contratuais, contida no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, visa a resguardar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando a descaracterização do objeto licitado. Entendeu, portanto, o legislador, que, até o limite de 25%, as alterações contratuais não implicariam modificação substancial do objeto contratado que implicasse afronta ao dever de licitar. Como bem registra Marçal Justen Filho, a modificação contratual não pode desnaturar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. Desse modo, estabeleceu-se critério objetivo e direto, evitando



dúvida por ocasião de sua aplicação<sup>1</sup>.

Nesse sentido, em casos como esses, em que há necessidade de supressões e acréscimos, é preciso que sejam realizadas duas operações distintas: (i) a primeira destinada a suprimir os serviços considerados desnecessários e que, por isso mesmo, não deveriam ter sido incluídos no objeto da licitação; (ii) a segunda, consistente no acréscimo dos serviços reputados essenciais à execução contratual.

Realizada a primeira operação, com a exclusão dos serviços equivocadamente incluídos no objeto da licitação, chega-se ao correto valor do objeto contratual, que servirá de base para efetuar a segunda operação, em que será calculado o percentual de acréscimo, para fins de apuração do limite de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, mediante a divisão do montante de serviços acrescidos pelo valor do objeto contratual encontrado anteriormente.

Aplicando esse procedimento ao caso concreto ora analisado, teríamos:

- a supressão dos serviços considerados desnecessários, no valor de R\$ 1.144.369,59;
- fixação do novo valor do objeto contratual, que passaria de R\$ 6.663.491,64 para R\$ 5.519.122,05; - cálculo do percentual de acréscimo, mediante a divisão do montante de serviços acrescidos (R\$ 2.809.576,15) pelo valor do objeto contratual encontrado anteriormente (R\$ 5.519.122,05), resultando em 50,9% e caracterizando a afronta ao art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Com esse entendimento, que se revela mais rigoroso que aquele fixado no Acórdão TCU nº 749/2010 - Plenário, de que se valeu a 1ª CCE no seu relatório, evita-se prática bastante comum no âmbito de obras públicas, em que, buscando assegurar a formalização de termos aditivos em percentuais mais elevados, são incluídos, propositadamente, na planilha de custos anexa ao edital, serviços cuja desnecessidade de execução já é previamente conhecida e que serão, por isso mesmo, eliminados ao longo do andamento da obra.

Decerto, a adoção do procedimento indicado no Acórdão TCU nº 749/2010 – Plenário, embora represente um avanço no que tange à análise dos limites de alterações contratuais considerando as reduções e os acréscimos de forma isolada, deixa a desejar quando determina que, em ambos os casos, seja adotado o valor original do contrato.

Desse modo, parece ser mais adequado o método defendido neste opinativo, porque, como se disse, ao encontrar o valor correto do objeto contratual, permite-se a apuração do limite percentual de acréscimos, para efeito de observância do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, sem as distorções decorrentes da inclusão indevida dos serviços que necessariamente seriam excluídos ao longo da execução do ajuste.

A propósito, esse entendimento aqui defendido foi firmado no âmbito do TCU no Acórdão nº 2.206/2006 – Plenário, com a seguinte ementa:

**RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2005. PREVISÃO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. ANÁLISE DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO. O limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 aplica-se sobre o valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora RT, 2014, p. 1045.

**supressões de itens neles previstos, que presumem-se desnecessários, devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato.** (TCU, Plenário, no Acórdão 2.206/2006, Rel. Ministro Augusto Nardes, julgado em 22/11/2006). (grifos ausentes no original).

No bojo do voto condutor, o eminente relator expôs, de modo mais preciso, a tese adotada:

6. Verifico que a alteração do valor inicial do contrato em virtude do expurgo do serviço em duplicidade tem relevância para as possíveis alterações contratuais futuras, que, dessa forma, estarão limitadas a 21% do valor inicial corrigido. Entendo que a tese por trás desse procedimento, a de que o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 previsto para as alterações contratuais aplica-se sobre o valor inicial livre das supressões de serviços efetuadas, merece todo o prestígio por parte desta Corte de Contas.

7. Com efeito, em primeiro lugar, a tese tem inteira procedência lógica, uma vez que as supressões de serviços têm o valor de trazer o objeto do contrato às suas reais dimensão física e expressão monetária, parecendo-me evidente que a norma limitadora não poderia ter em mente o objeto indevidamente inflado com serviços tidos como desnecessários. Nota-se, em segundo lugar, que, não raro, as supressões têm sido processadas com o visível intuito de abrir espaço para a inclusão de outros serviços, o que não deixa de ser uma forma de burlar a legislação. Tanto é verdade que somente assim poder-se-ia encontrar alguma racionalidade em certas exclusões observadas em outras obras, como, por exemplo, a de um viaduto, ou da parte de iluminação de travessias urbanas e outros elementos de evidente utilidade para os empreendimentos objetivados.

No Acórdão TCU nº 1.192/2009 – Plenário, esse entendimento foi ratificado, para indicar que

o cálculo dos limites legais para aditamentos não deve ser realizado a partir simplesmente dos valores totais inicial e final do contrato, como argumenta o gestor. É necessário verificar o valor das supressões, em relação ao valor inicial do contrato, e dos acréscimos, em relação ao valor inicial do contrato livre das supressões efetuadas (TCU, Plenário, no Acórdão nº 1.192/2009, Rel. Ministro Valmir Campelo, julgado em 03/06/2009).

De todo modo, no presente caso, independentemente do entendimento que seja adotado, resta caracterizada a irregularidade relativa ao descumprimento do limite de 25% de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93: segundo a tese exposta no Acórdão TCU nº 749/2010, de que se valeu a unidade técnica no relatório auditorial, o acréscimo de serviços do Contrato CERB nº 041/2014 implicou majoração de 42,16% ao valor do contrato; consoante os Acórdãos TCU nº 2.206/2006 e nº 1.192/2009, defendidos neste parecer, o valor desse mesmo contrato foi acrescido em 50,9%.

Enfatize-se, ademais, que o processo de inspeção nº TCE/007027/2017, que acompanhou licitações, contratos e convênios na CONDER, foi recentemente analisado pelo Tribunal Pleno dessa corte de contas, que, por meio da Resolução nº 75/2018, determinou:

## **RESOLUÇÃO Nº 000075/2018**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária, à unanimidade, tomando conhecimento desta Auditoria, determinar:

(...)

b) observe as disposições constantes do art. 6º, IX, e art. 7º, §2º, I, ambos da Lei de Licitações e Contratos, que condicionam a realização de licitação à elaboração de Projeto Básico suficientemente detalhado, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras;

c) nos casos de acréscimos contratuais, em novas contratações, apure o percentual de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, com base no valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das supressões de itens neles previstos, que se presumem desnecessários, devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato, na forma já consolidada pelo Tribunal de Contas da União;

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela expedição de determinação para que a EMBASA, nos casos de acréscimos contratuais, apure o percentual de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, com base no valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das supressões de itens neles previstos, que se presumem desnecessários, devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato.

#### 2.4. DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA

No tocante às demais irregularidades constantes no Relatório Auditorial, concordamos com as conclusões externadas pela 1ª CCE, pelo que sugerimos que essa Corte de Contas expeça à EMBASA as recomendações por ela propostas.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

a) pela **juntada** dos presentes autos à prestação de contas da EMBASA relativa ao exercício de 2017 (processo nº TCE/002833/2018), conforme autoriza o art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/91;

b) pela **expedição de determinações** à atual gestão da EMBASA para que:

- se abstenha de licitar obras e serviços que não contenham previsão de

recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

- planeje com maior cuidado as obras e serviços de engenharia, visando a evitar atrasos injustificados e possíveis prejuízos ao erário, observando as disposições constantes do art. 6º, IX, e art. 7º, §2º, I, ambos da Lei de Licitações e Contratos, que condicionam a realização de licitação à elaboração de Projeto Básico suficientemente detalhado, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras;

- nos casos de acréscimos contratuais, apure o percentual de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, com base no valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das supressões de itens neles previstos, que se presumem desnecessários, devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato.

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Rogério Costa Cedraz, Gestor da EMBASA, conforme autoriza o art. 35, inciso II, da Lei complementar estadual nº 05/91, sobretudo em face da rescisão do Contrato nº 2309/2013, que teve seu projeto básico elaborado em descompasso com as disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Salvador, 10 de setembro de 2018.

**ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho  
Procurador do Ministério Público - Assinado em 10/09/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Q4MZUZNZE2